



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347889

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0025926-20.2024.8.26.0041

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0025926-20.2024.8.26.0041

Agravante: RICARDO DE LIMA MACHADO VIEIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 1ª RAJ – COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.259

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Decisão que determinou a realização de exame criminológico. Exame criminológico realizado. Recurso prejudicado.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.22/24, datada de 07.10.2024, que determinou a realização do exame criminológico, pretendendo a reforma da decisão e a concessão da benesse (fls.01/05). Vieram documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebido o recurso (fls.25), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.28/33).

Mantida a decisão (fls.34), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.52/55).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

E isso porque, com a manifestação de fls.44, o Agravante deixou bem claro que o recurso é contra a decisão de fls.22/24 que determinou a realização do exame, e, conforme se vê por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, o exame criminológico foi realizado (fls.553/555 dos autos originais), bem como que o pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em decisão datada de 18.11.2024 (fls.564/567 dos autos originais), decisão, aliás, contra a qual já foi interposto recurso.

Desse modo, o presente Agravo em Execução perdeu seu objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicado o recurso.

P. R. I..

São Paulo, 08 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR